



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.001446/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.249 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente CLAUDIA VASCONCELOS REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pela contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a parcialmente glosa da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução da despesa com plano de saúde Amil, no valor de R\$ 7.357,81, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 41/44):

Contra a contribuinte qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 06 a 10, referente ao exercício 2008, ano-calendário de 2007, que reduziu o imposto a restituir apurado de R\$ 5.218,60 para R\$ 3.195,12.

Foi(ram) verificada(s) a(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. **Valor: R\$ 7.358,11.** Motivo da glosa: por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Conforme a seguir:

1. Amil Assitencia Medica Internacional. Documentação apresentada insuficiente para identificar pagamentos ao plano de saúde.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 06 a 10 dos autos.

A contribuinte apresentou defesa (fls.02 e 04), acompanhada dos documentos (fls. 12 a 25), alegando em breve síntese que o seu plano de saúde é AMIL feito através do Clube Militar, e nos recibos consta que o pagamento é do plano de saúde Amil.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/12/2014 (fls. 52), a contribuinte interpôs, em 19/12/2014, recurso voluntário (fls. 55/56), trazendo aos autos a documentação comprobatória da despesa realizada emitida pela gestora do plano contratado, contendo descrição dos beneficiários e dos valores pagos no decorrer do ano-calendário de 2007, a extinção do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 57.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.249 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15463.001446/2010-61

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio da despesa com plano de saúde:

O litígio recai sobre a despesa paga ao plano de saúde empresarial Amil Assistência Médica Internacional S/A, no valor de R\$ 7.358,11, **por falta de indicação dos beneficiários do plano contratado**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com declaração emitida pelo Clube Militar, gestor do plano de saúde empresarial contratado, atestando a beneficiária e os valores pagos no decorrer do ano-calendário autuado (fls. 57).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 43/44):

Para fins de comprovação, o sujeito passivo anexou aos autos documentação que demonstra a contribuinte como responsável pelo pagamento, **deixando, contudo, de informar os nomes dos beneficiários do referido plano de saúde.**

A identificação dos beneficiários é imprescindível, visto que conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes. Dessa forma, deve ser mantida a glosa.

Assim, não tendo a contribuinte trazido aos autos documentos hábeis a comprovar a realização das despesas médicas glosadas, mantém-se o valor glosado pela Autoridade Fiscal.

Pois bem, após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pelo Clube Militar, gestor do plano empresarial contratado (fls. 71), aliado ao informe de pagamentos realizados e boletos bancários quitados trazidos (fls. 12/25), trazem a indicação das despesas pagas à Amil Assistência Médica Internacional S/A, tendo a Recorrente como titular e única beneficiária do referido plano de assistência médica, além de especificar os pagamentos por ela realizados, no valor **de R\$ 7.357,81**, no decorrer do ano de 2007 – sendo certo que não houve dependentes declarados na DAA/2008 (fls. 26/35) – razão pela qual reconhecendo a verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), afasto a glosa operada **no limite dos pagamentos comprovados**, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com plano de saúde Amil, no valor de R\$ 7.357,81, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto